

PUBLICADO DOC 08/07/2008, PÁG. 135

PARECER Nº 1379/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 007/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos. Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra amparo no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que proíbe a venda desses e outros produtos a crianças e adolescentes, sob pena de detenção de 6 (meses) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave (art. 241).

A proposta encontra amparo no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

O projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento desses estabelecimentos, cria mecanismo que objetiva garantir a aplicação do disposto na legislação federal e encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do Poder de Polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia”.3

A proposta encontra consonância ainda com o disposto na Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e alterações posteriores, especialmente a Lei Municipal nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que alterou a redação dos arts. 1º e 6º, delineando sua aplicação nos seguintes termos:

“Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos, e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
 - II – fixar horários e condições de funcionamento;
 - III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
 - IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
 - V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- ... ”

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa e para que a cassação do alvará de funcionamento não se dê na primeira infração, punida com multa, nos termos do art. 3º da proposta original, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0007/07

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 8.069/90, é proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos e os estabelecimentos comerciais que o fizerem estarão sujeitos às seguintes sanções municipais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II – cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2007

João Antônio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Ushitaro Kamia

1 Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346